

LEI Nº 7.488, DE 14 DE JANEIRO DE 1981

Dispõe sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição e dá outras providências.

JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL DE SOUZA, GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 66, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O meio ambiente é patrimônio comum; o Poder Público e os particulares devem participar da sua preservação.

Art. 2º - Fica proibido o lançamento ou a liberação de poluentes no ar, no solo, no subsolo e nas águas, salvo mediante licença ou autorização expedida pela Secretaria de Estado da Saúde e do Meio Ambiente, nos termos desta Lei.

Art. 3º - Para todos os efeitos legais, considera-se:

I – Poluição: a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar, no solo ou no subsolo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com os padrões estabelecidos, ou capaz de, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

- a) tornar-se nociva ou ofensiva à saúde, à segurança ou ao bem-estar das populações;
- b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros;
- c) ocasionar dano ou ameaça de dano à fauna, à flora, ao equilíbrio ecológico, às propriedades públicas e privadas ou à estética.

II – Meio ambiente: o conjunto de elementos – águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, ar, solo, subsolo, flora e fauna – as comunidades humanas, o resultado do relacionamento dos seres vivos entre si e com os elementos nos quais se desenvolvem e desempenham as suas atividades.

III – Fonte de poluição: toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo móvel ou não, que independentemente de seu campo de aplicação, induzam, produzam ou possam produzir a poluição do meio ambiente, tais como: estabelecimentos industriais, agropecuários, comerciais e prestadores de serviços e atividades equiparadas, equipamentos e maquinários, adensamento demográfico e outros tipos de assentamentos humanos, previstos no Regulamento

desta Lei.

IV – Poluente: Toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, causa a poluição do meio ambiente.

DAS FONTES DE POLUIÇÃO

Art. 4º - A instalação, a implantação, a construção, a ampliação, a operação e o funcionamento de fontes de poluição dependem de licença a ser expedida pela Secretaria de Estado da Saúde e do Meio Ambiente.

Parágrafo Único – Qualquer alteração na fonte de poluição, nos termos em que foi licenciada, dependerá de nova licença.

. Vide Lei Estadual nº 9.202/91.

. Vide Decreto Estadual nº 30.527/81.

Art. 5º - As fontes de poluição, instaladas ou em funcionamento à data da publicação desta Lei, ficam sujeitas a registro para o efeito de posterior licenciamento.

Art. 6º - As licenças expedidas deverão ser renovadas anualmente.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das demais normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria de Estado da Saúde e do Meio Ambiente.

§ 1º - A competência para a fiscalização a que se refere este Artigo poderá ser delegada a outros órgãos ou entidades estaduais ou municipais congêneres, mediante convênio, na forma prevista no Regulamento desta Lei.

§ 2º - VETADO

Art. 8º - No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados aos agentes credenciados, a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Parágrafo Único – Os agentes, quando obstados no exercício de suas funções, poderão requisitar força policial.

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 9º - Os infratores das disposições desta Lei e das demais normas de proteção ambiental ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, de 1 (uma) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional – ORTN, à data da infração;

III – interdição, temporária ou definitiva, da atividade;

IV – embargo da obra;

V – demolição da construção.

Parágrafo Único – As penalidades previstas neste Artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 10 – A penalidade de advertência será aplicada com fixação de prazo para a regularização da situação, de acordo com as determinações e exigências impostas pela autoridade competente sob pena de multa diária.

Parágrafo Único – O prazo fixado, a critério da autoridade, e mediante solicitação justificada do interessado, poderá ser prorrogado.

Art. 11 – No ato da lavratura do auto de multa diária, a autoridade fixará novo prazo, improrrogável, para a regularização da situação, sob pena de interdição, temporária ou definitiva da atividade, embargo da obra ou demolição da construção.

Art. 12 – Aplicar-se-á, desde logo, multa específica, sempre que da infração resultar situação que não comporte medidas de regularização pelo próprio infrator.

Art. 13 – Para o efeito de graduação da multa a ser aplicada, consideram-se infrações agravadas aquelas em que ocorrer uma das seguintes circunstâncias:

I – ser o infrator reincidente;

II – deixar o infrator, tendo conhecimento do perigo ou dano, atual ou iminente, real ou potencialmente derivado da infração, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou a minorar seus efeitos;

III – deixar o infrator de cumprir formalidades e exigências impostas pela autoridade, das quais fora notificado, intimado ou de qualquer forma cientificado, ou a que de alguma maneira se obrigara;

IV – prestar informações falsas ou imprecisas, sonegar informações ou recusar-se a prestá-las, quando solicitadas pela autoridade competente;

V – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade competente;

VI – não implantar o projeto de tratamento de efluentes ou executá-lo de forma diferente da aprovada pelo órgão competente;

VII – manter a fonte de poluição em operação com os equipamentos de tratamento de efluentes líquidos, sólidos ou gasosos desligados, desativados ou com eficiência reduzida;

VIII – armazenar matéria-prima ou dar destino para os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, de forma diversa da aprovada pelo órgão competente;

IX – resultar da infração:

a) a mortandade da fauna e/ou destruição da flora;

b) a morte de animais de interesse econômico com prejuízos às atividades produtivas;

c) a contaminação de área cultivada em índices que tornem o produto perigoso à saúde pública;

d) alteração prejudicial aos usos preponderantes das águas exigindo processos especiais de tratamento e/ou grande espaço de tempo para autodepuração;

e) dano à saúde pública ou à de pessoas;

f) morte de pessoas.

Art. 14 – Nos casos dos Artigos 10 e 12 a multa a ser aplicada será de 1 (uma) a 299 (duzentas e noventa e nove) vezes o valor nominal da ORTN, à data da infração.

Art. 15 – Nos casos de infrações agravadas a multa será de 300 (trezentas) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da ORTN, à data da infração, observando-se a seguinte graduação:

I – de 300 (trezentas) a 700 (setecentas) vezes se ocorrerem as hipóteses previstas nas letras “a”, “b”, “c” e “d”, do item IX do Artigo 13;

II – de 600 (seiscentas) a 800 (oitocentas) vezes se ocorrerem as hipóteses previstas nos itens II e III do Artigo 13;

III – de 700 (setecentas) a 900 (novecentas) vezes se ocorrerem as hipótese previstas nos itens IV, VI, VII e VIII e letra “f” do item IV, do Artigo 13;

IV – de 300 (trezentas) a 800 (oitocentas) vezes se ocorrer a hipótese prevista no item V do Artigo 13;

V – de 1.000 (mil) vezes se ocorrer a hipótese prevista na letra “f” do item IV do Artigo 13.

. **NOTA DO EDITOR:** Omissão do Art. 16 conforme redação original da presente lei.

Art. 17 – A interdição temporária da atividade e o embargo da obra acarretam a suspensão da licença eventualmente expedida.

Art. 18 – A interdição definitiva da atividade e a demolição da construção acarretam a cassação da licença eventualmente expedida.

Art. 19 – Responderá pela infração quem, de qualquer modo, a cometer ou concorrer para a sua prática.

Art. 20 – Além das penalidades previstas no Artigo 11, o infrator será diretamente responsável pelo ressarcimento, à administração pública, das despesas realizadas com as obras e/ou serviços;

I – de remoção de resíduos, líquidos ou gasosos lançados na água, no ar, no solo ou no subsolo, sem licença ou em desacordo com a licença expedida;

II – de restauração e/ou de recuperação do meio ambiente para os efeitos de:

a) torná-lo adequado ao uso público, doméstico, agropecuário, industrial, comercial, recreativo ou outro;

b) recompô-lo em seus aspectos estéticos e paisagísticos para propiciar condições de vida e de desenvolvimento da flora e da fauna;

c) eliminar fatores nocivos ou ofensivos à saúde, à segurança ou ao bem-estar das populações.

III – de recuperação e/ou de restauração da propriedade pública e/ou dos bens públicos de uso comum ou especial da administração;

IV – de demolição de obras e construções executadas sem licença ou em desacordo com a licença expedida.

Art. 21 – O débito relativo à multa aplicada nos termos desta Lei, quando não recolhido no prazo que for fixado, acarretará a correção monetária do seu valor, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de multa, inclusive a diária.

Disposições Finais

Art. 22 – Contra decisões proferidas e atos praticados na aplicação desta Lei caberão pedidos de reconsideração e recursos hierárquicos, a serem interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, pelo interessado, da respectiva decisão.

Art. 23 – Através do Termo de Compromisso lavrado entre a autoridade competente e o interessado, poderão ser ajustadas condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pela fontes de poluição.

Parágrafo Único – Do Termo de Compromisso deverá constar obrigatoriamente a

penalidade para o caso de descumprimento da obrigação assumida.

Art. 24 – A expedição das licenças previstas nesta Lei fica sujeita ao pagamento da Taxa de Serviços Diversos correspondente a 3 (três) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio Grande do Sul (UFR/RS), estabelecida na Lei nº 7.329, de 28 de dezembro de 1979.

Art. 25 – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em casos de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos, bem como nas hipóteses de degradação violenta do meio ambiente.

Parágrafo Único – Para a execução das medidas de emergência de que trata este Artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades nas áreas atingidas pela ocorrência.

Art. 26 – Através de Normas Técnicas a Secretaria de Estado da Saúde e do Meio Ambiente fixará:

I – as normas de utilização e preservação das águas, do ar, do solo, bem como do ambiente em geral, assim como relativas ao saneamento do meio;

II – os “Padrões de Emissão” como tais entendidos a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia cujo lançamento ou liberação, nas águas, no ar ou no solo, seja permitido.

Art. 27 – Constituirão objeto de Regulamento desta Lei, entre outros:

I – a enumeração das fontes de poluição;

II – a obrigatoriedade de tratamento das águas residuais de qualquer natureza que, por suas características, sejam poluidoras;

III – a obrigatoriedade das indústrias submeterem previamente, ao órgão fiscalizador competente, plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos no meio ambiente, a fim de obterem licença para funcionamento;

IV – o processo administrativo de licenciamento;

V – o procedimento relativo aos recursos;

VI – o procedimento de aplicação das penalidades, que deverá assegurar ampla defesa ao infrator e obedecer ao princípio do contraditório;

VII – a forma de participação da Procuradoria-Geral do Estado na aplicação dos Artigos 16 e 25 desta Lei.

Art. 28 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 29 – Ficam derogados os Artigos 19, 20 e 23 da Lei nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, a partir da data da publicação do Decreto de Regulamentação desta Lei.

Art. 30 – Ressalvado o disposto no Artigo anterior, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

José Augusto Amaral de Souza
Governador do Estado

. Vide Lei Estadual nº 10.330/1994.